



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13675.000314/2003-72
Recurso nº	131.364 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.605
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	ROBSON DE PAULA OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF- LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, conforme inteligência do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002.

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Trata-se de lançamento de ofício da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao 2º trimestre de 1999 no valor de R\$ 200,00.

No Auto de Infração à fl. 01 teve como enquadramento legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SEF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Em sua impugnação, a autuada alega, resumidamente, que a empresa encontrava-se inativa no período; que entregou posteriormente e espontaneamente a DCTF e, que houve a aplicação de várias Leis, Decretos-Leis e Instruções normativas, uns não condizentes com o fato, outros retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte como o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 6719, de 01/09/2004 (fls. 28/34), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- *A respeito da entrega espontânea, o instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.*
- *A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 1984.*
- *O artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.*
- *Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.*

MHE

- *Não cabe a alegação da aplicação indevida da legislação, retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte (Lei n.º 10.426, de 2002 e IN SRF n.º 255, de 2002) e cita o art. 7º da IN SRF n.º 255, de 2002.*
- *A IN SRF n.º 255, de 2002, editada tendo por base a Lei n.º 10.426, de 2002, retroage para determinar penalidades menos severas do que as previstas na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária acessória autônoma, tal como expressa pelo art. 106 do CTN.*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR; a interessada apresentou recurso em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

mh

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa mínima pelo atraso na entrega das DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN; bem como afirma que houve a aplicação de várias Leis, Decretos-Leis e Instruções normativas, uns não condizentes com o fato, outros retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte como o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002.

Inicialmente, o atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

MHS

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

No tocante à alegação da aplicação de leis, decretos-lei e instruções normativas não condizentes com o fato, comungo com o raciocínio desenvolvido pelo relator da DRJ/BHE, o qual transcrevo abaixo:

“A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa n.º 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e na Portaria MF n.º 118, de 1984.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5.º. Caput e § 3.º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, in verbis:

“Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

art. 11

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

No que se refere à alegação da aplicação indevida da legislação, retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte (Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002), o art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

MMT

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

(grifos acrescentados)

A IN SRF n.º 255, de 2002, editada tendo por base a Lei n.º 10.426, de 2002, retroage para determinar penalidades menos severas do que as previstas na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária acessória autônoma, tal como expressa pelo art. 106 do CTN, in verbis:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.” (grifou-se)

A legislação anterior à Lei n.º 10.426, de 2002 estabelecia a penalidade de R\$ 57,34, por mês de atraso, com redução de 50% nos casos de entrega espontânea.

Veja-se como fica o cálculo do valor da multa: aplicando-se a legislação anterior, e com as modificações introduzidas pela Lei 10.426, de 2002.

Anterior à Lei 10.426, de 2002

Nº de meses em atraso X R\$ 57,34 * 50%

23 X R\$ 57,34 * 50% = **R\$ 659,41**

Aplicando a Lei n.º 10.426, de 2002

Dois por cento ao mês-calendário (limitado a 20%) X montante dos tributos informados na DCTF * 50%; multa mínima a ser aplicada: R\$ 200,00.

MHP

$20\% * 0(\text{zero}) = \text{Zero}$

Multa mínima = R\$ 200,00

Assim sendo, constata-se que foi aplicado a Lei n.º 10.426, de 2002, posto que mais benéfica para o contribuinte.

No que pertine à alegação de que se encontrava inativa, cabe observar que, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 255, de 2002, art. 3.º, inciso III, estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas. O § 4.º do artigo em referência acrescenta que se considera inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade, operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.

Por sua vez, o item III do § 1.º do mesmo artigo 3.º da IN SRF n.º 255, de 2002, dispõe que não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade, operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Já o § 3.º do art. 3.º da Instrução Normativa citada, determina que a pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1.º trimestre do ano-calendário subsequente.

Em pesquisa ao Sistema IRPJCONS, Consulta Declarações, documentos às fls. 15 a 27 do processo, verifica-se que a contribuinte obteve receitas no 1.º, 3.º e 4.º trimestres de 1999, conforme ficha 14 da Declaração do Imposto de Renda apresenta. Portanto, estava, de acordo com o item III do § 1.º e § 3.º do art. 3.º da IN SRF n.º 255, de 2002, obrigada a apresentação da DCTF relativa ao 2.º trimestre de 1999.

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento."

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora